**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 303/17.**

**PROCESSO Nº 931/17.**

**PLL Nº 97/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui a Política Municipal de Busca de Pessoas Desaparecidas.

Consoante dispõe a Carta Magna, é de competência dos Municípios auto - organizar e prestar seus serviços, e legislar sobre matérias de interesse local (artigos 23, inciso X, e 30, inciso I).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e promover o direito à cidadania, à segurança e à assistência (artigos 9º, inciso II, e 147).

A matéria objeto do projeto de lei em exame se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que: a) os conteúdos normativos dos artigos 4º, 5º, 8º, 12º e 13º da mesma, porque implicam interferência na gestão do Município, vênia concedida, incidem em violação do disposto na Lei Orgânica (art. 94, incisos IV e XII), que defere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizá-la; b) o conteúdo normativo do artigo 9º da proposição, naquilo que respeita à responsabilização criminal, com a devida vênia, excede do âmbito de competência municipal e viola os preceitos dos artigos 30, inciso I, e 22, inciso I, da Carta da República; c) os preceitos dos artigos 7º e 10 da mesma, porque implicam interferência e atribuição de obrigações a pessoas físicas e órgãos de pessoas jurídicas públicas dos diversos Entes da Federação, assim como como privadas, s.m.j. extrapolam identicamente do âmbito de competência municipal e afrontam o disposto no inciso I do artigo 30, da Constituição Federal; naquilo que respeita a órgãos do Município, incidem em malferimento ao artigo 94, da Lei Orgânica, ainda.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 30 de maio de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral –OAB/RS 18.594